

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**

**Edital de Chamamento Público nº 03/2019- SES/GO
Processo: 201900010008727**

O **INSTITUTO CEM**, já devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, nos termos “**item 7.3**” do Edital de Chamamento Público nº 03/2019 SES/GO - Processo: 201900010008727, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pelo **Instituto Consolidar**, em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a **improcedência** da pretensão recursal pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

(1.) - Da Tempestividade

Conforme prevê o item 7.3 do Edital do Chamamento Público nº 003/2019 - SES/GO, *in verbis*:

7.3. No presente Chamamento Público, caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada no prazo de 05 (cinco) dias, cuja notificação se dará de forma direta ou por meio eletrônico, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.

A notificação, prevista no dispositivo acima, ocorreu no dia 28 de maio de 2019 mediante apresentação do informativo dos recursos e impugnações publicados por esta secretaria na página de acompanhamento da licitação, dando início a contagem de prazo no dia subsequente findando-se em 04/06/2019.

Portanto, tempestiva a presente contrarrazões.

(2.) - Das Alegações Recursais

Em síntese, colhemos que o âmago do Recurso reserva aos seguintes argumentos:

“ Ocorre que, não ficou constatado e comprovado o registro do balanço patrimonial em Cartório de Pessoa Jurídica, à medida que a Participante apresentou somente selo do cartório com autenticação em uma cópia, o que não cumpre a formalidade prevista em lei.

A Participante, ainda, apresentou estrutura que não seguiu as normativas contábeis, posto que não consta saldo comparativo com o exercício anterior. Na forma da lei, todas as demonstrações contábeis devem ser divulgadas de forma comparativa com o exercício anterior, conforme determina a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e a Lei nº 6.404/76, § 1º do artigo 176.

*Acrescenta-se que o **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas - Instituto CEM** apresentou apenas o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, e deixou de apresentar as demais peças contábeis exigidas pela legislação.”*

Entretanto, em que pesem os esforços dos Recorrentes, todas as alegações lançadas não são capazes de infirmar o direito do Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM de participar do certame.

(3.) -Das Contrarrazões ao Recurso

O **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM** não deixou de cumprir quaisquer itens elencados pelos Recorrentes.

O que tenta, com a máxima vênia, os Recorrentes é protelar e tentar enganar com equivocadas alegações a Comissão Permanente de Licitação. Vejamos:

Em observância aos requisitos disciplinados no Edital de Chamamento Público nº 03/2019, o Instituto CEM apresentou, em local e data fixados no edital,

cópia autenticada do registro das demonstrações financeiras (balanço patrimonial) da entidade em observância ao contido no “**item 5.3.i**” do Capítulo V – “Documentação Exigida”, impõe que a parte interessada (Licitante) apresente o original ou cópia do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício, conforme transcrito a seguir:

V – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

(...)

*5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, **em original ou cópia** (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos:*

(...)

***i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social**, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

(...)

(Grifo e sublinhado nosso)

Conforme o próprio recorrente alega, o Instituto CEM, em atenção ao preconizado no “**item 5.3.i**” acima transcrito, apresentou cópia autenticada do registro em cartório de pessoas jurídicas do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício, que, por seu turno, escancara o notório caráter protelatório do Recurso ora guerreado, tendo em vista que a exigência do edital quanto às demonstrações financeiras limita-se à apresentação dos dois documentos, em versão original, com subscrição de responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com menção ao número de ordem do livro diário e folha (**item 5.3.i.1** do instrumento de chamamento público), ou cópia autenticada em cartório de registro de pessoas jurídicas, condição última atendida pelo Instituto CEM, o que fora observado pelo Instituto CEM.

Apresentou inclusive Nota Explicativa ao relatório de índices financeiros de solvência como parte integrante das demonstrações financeiras da entidade, aprovado em Ata e registrado em cartório.

Quanto ao argumento de que o **Instituto Cem** supostamente teria apresentado “*estrutura que não seguiu as normativas contábeis, posto que não consta saldo comparativo com o exercício anterior.*”, também não merece razão, pois, ainda, e acordo com o **item 5.3.i.1** do edital, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício exigidos no edital, logo, que deveriam ser

apresentados pelos Interessados (Licitantes) referem-se ao último exercício social, isto é, nos termos da melhor doutrina contábil, o último exercício social coincide com o ano civil, de tal modo, uma vez mais, não sustenta a alegação de não atendimento ao Edital, ceto que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado apresentados são do último exercício social (coincide com o ano civil). compreendem aos do Exercício.

Dessa forma, em atenção à previsão do item 5.3.i.3 do edital, o **Instituto Cem** comprovou que possui “boa situação financeira” com base em cálculos de índices de análises de liquidez e solvência (financeiras), tendo como suporte os dados constantes do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício, de tal modo, infere-se que a capacidade econômica e financeira do **Instituto Cem** restou comprovada pelos dados do último exercício social, revela-se inútil apresentação de saldos contábeis para o estabelecimento de comparações com o exercício, já que o Edital é taxativo ao exigir **apenas** os dados do último exercício social, que, por seu turno, foram observados pelo **Instituto Cem**, sendo, pois, contrário ao edital exigir tais demonstrações, visto que não há previsão para tal fim no edital.

Quanto ao argumento de que o **Instituto Cem** supostamente “*deixou de apresentar as demais peças contábeis exigidas pela legislação*”, também não merece razão, pois **não há previsão** no Edital para apresentação de demais peças contábeis como pretendido pela Recorrente, logo, **não poderá ser exigido** pela comissão organizadora do chamamento, vez que a intencional não previsão no Edital, por si só, sinaliza que “*as demais peças contábeis*”, foram dispensadas neste processo licitatório, logo, não há que se cogitar que houve qual exigência de demonstração contábil não qualificada no Edital.

Deste modo, restou demonstrado pelos documentos apresentados pelo **Instituto Cem** que o mesmo possui “boa situação patrimonial e financeira” o que se evidencia da cópia autenticada do registro do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados do último Exercício e nos quocientes de liquidez e solvência apresentados, em inegável observância ao edital.

Assim sendo, se não houve erro formal por parte do **Instituto Cem**, se anexou e apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos no Edital para habilitação, se foram estes documentos analisados e habilitados pela Comissão, não há que se falar em descumprimento de qualquer item do Edital.

Dessa forma, considerando as exposições acima explicitadas, forçoso deduzir que recurso ora guerreado é notoriamente protelatório, pois, sem amparo no próprio Edital, tendo em vista que não foram apontados vícios, defeitos e descumprimento do Edital por parte do **Instituto Cem**, logo, não há que se falar



nem em conhecimento do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Requer, por fim, a improcedência em sua totalidade do recurso impetrado pelo ora Recorrente, adjudicando à Recorrida o Objeto Licitado até seus ultteriores termos.

Espera-se Justiça.

Pede Deferimento

Goiânia-GO, 03 de Junho de 2019.

Instituto Cem - CNPJ 12.053.184/0001-37
Thadeu de Moraes Grembecki
OAB/SP 334.720